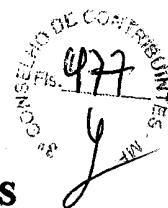




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



CC03/C03

Fls. 1

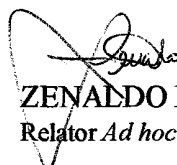
Processo n° 12689.000369/99
Recurso n° 123.189
Assunto II/IPI
Resolução n° 303-00.927
Data 02 de dezembro de 2003
Recorrente UCI do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ-Salvador/BA

R E S O L U Ç Ã O N° 303-00.927

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, por intermédio da Repartição de Origem, primeiro ao SECEX, devendo a empresa se manifestar à autoridade administrativa local.


P/ JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Ad hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Anelise Daudt Prieto, Irineu Bianchi, Carlos Fernando F. Barros, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bártoli e Francisco Martins L. Cavalcante.

Processo n.º 12689.000369/99
Resolução n.º 303-00.927

CC03/C03
Fls. 2

RELATÓRIO

Retorna este processo da diligência determinada pela Resolução n.º 303-00.836, de 17 de setembro de 2002, para que a recorrente pudesse melhor esclarecer sobre os dados apresentados às fls. 178 a 187.

A empresa, após ciência da Resolução e com base nos quesitos formulados, informou que:

“1) No que se refere “a quantidade física e os valores dos produtos a que se obrigara a exportar e que efetivamente foram exportados. As exportações deverão estar comprovadas com os respectivos Registros de Exportação, ainda que não averbados pelo SISCOMEX. Outros comprovantes admitidos em Direito poderão, se necessário ser juntados par exaão dos fatos em discussão” esclarece a empresa que nesta oportunidade anexamos as RE.s e Notas Fiscais relativas aos atos concessórios insertos nas páginas 178 a 187 cumprindo assim esta exigência.

2. No que se refere a “correlação das quantidades físicas e dos valores dos produtos efetivamente exportados, por Ato Concessório, e essas quantidades ajustadas nesses atos;” esclarece a empresa que fez a correlação solicitada e apresenta demonstrativo em anexo, cumprindo dessa forma a exigência.

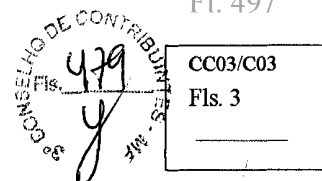
3. No que tange ao “percentual de perdas, no processo industrial, de cada mercadoria importada com o benefício do drawback;” informa a empresa que, em se tratando de perdas de material de embalagem e produtos químicos o percentual é irrelevante, cumprindo assim esta exigência.

4. No que se refere a Esclarecimentos adicionais que entender convenientes para melhor entendimento das questões, aduz o seguinte:

a) Não se pode alegar preclusão de prazo para esclarecimentos sobre a utilização do benefício do “drawback” vez que o Conselho de Contribuintes entendeu necessário esclarecimentos posteriores a respeito da destinação das mercadorias que entraram e saíram mediante tal benefício. De se ressaltar ainda, que não existiu a suposta infração, eis que cabalmente ora se conclui, através de demonstrativos que TODA a mercadoria que foi importada saiu do país, não sendo aproveitada para o mercado interno

b) Não se pode punir um contribuinte por ato que não cometeu pois além de haver informado a vinculação dos atos concessórios nas RE.s, o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro não estabelece nenhuma espécie de punição. Se não existe previsão legal não se pode atribuir ao artigo nenhum tipo de acréscimo. No que se refere a demais legislação invocada também não apresenta o caráter punitivo que sugira condenação nem sequer no aspecto subjetivo, pois apresentam caráter

Processo n.º 12689.000369/99
Resolução n.º 303-00.927



de orientação. RESTOU CLARO QUE NÃO HOUVE ILICITUDES, apenas mal entendidos que ora se esclarecem em definitivo.

- c) Em que pese toda argumentação produzida pela ilustre e douta Fiscal, no desempenho de suas atribuições, notadamente em sua última justificativa, não pode ser considerada para efeito de condenação da empresa eis que esta última através da documentação já colacionada aos autos e esta complementar cuja juntada ora requer, comprova que EXPORTOU OS PRODUTOS VINCULADOS NOS ATOS CONCESSÓRIOS.
- d) Aguardando a total improcedência do feito, protesta e requer pela juntada de novos documentos que acaso de se tornem necessários para demonstrar a total inocência da empresa.”

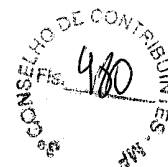
Anexou documentos de fls. 241/471 e os que constam do anexo n.º I.

Em 18/08/2004 o então Presidente da Câmara designou como Relator *ad hoc* o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Em 10/08/2007, considerando que o Conselheiro não mais integrava o Colegiado, a Presidente designou este Conselheiro para relatar.

É o relatório.

Processo n.º 12689.000369/99
Resolução n.º 303-00.927



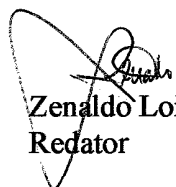
CC03/C03
Fls. 4

VOTO

Conselheiro Redator Zenaldo Loibman

Por considerar, a partir do relato feito em sessão pelo então Conselheiro Paulo de Assis, que não estariam suficientemente esclarecidas as dúvidas do Colegiado, a Câmara decidiu transformar o julgamento em nova diligência.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.


Zenaldo Loibman
Redator

